

NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL E AS RELAÇÕES DE CONSUMO: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO À LUZ DA VULNERABILIDADE PRESUMIDA DO CONSUMIDOR

Michael César Silva ¹

Lucas Magalhães de Oliveira Carvalho ²

Samuel Vinícius da Silva ³

Resumo: A negociação processual é uma das novidades trazidas pelo novo código de processo civil brasileiro para fortalecer a participação das partes nos processos judiciais, visando à promoção da adequação procedimental à vontade dos litigantes e às peculiaridades concretas do caso. A permissão legal admite celebração de negócios processuais atípicos, não apenas no curso do processo, mas também em sede de contrato de adesão, comumente realizado em relações de consumo. É preciso, portanto, compreender o funcionamento do novo instituto na seara de consumo, ante a vulnerabilidade do consumidor e partindo-se da premissa de que tais negociações não serão paritárias. Nesse sen-

¹ Doutor e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito de Empresa pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio). Professor da Pós-graduação *Lato Sensu* da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Membro da Comissão de Direito do Consumidor da OAB/MG. Advogado.

² Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara.

³ Acadêmico do 7º Período do Curso de Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara.

tido, elenca-se como problema da pesquisa a viabilidade de realização de negociações processuais atípicas nas relações de consumo, em contratos individuais e coletivos, considerando que a negociação processual poderia importar em renúncia de prerrogativas processuais a ponto de afetar a ampla defesa em futuro e eventual processo judicial. Objetiva-se compreender os limites da negociação processual e como controlar sua validade, além de analisar a influência exercida pela relação jurídica material sobre a validade das disposições negociais processuais. O método é o analítico-dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas e doutrinárias. O marco teórico é o princípio da vulnerabilidade e da autonomia privada, aliada a boa-fé processual, princípios que formarão a base do pensamento desta pesquisa. A hipótese aponta para a peculiaridade do negócio jurídico processual realizado em contrato de adesão na relação de consumo, que requer um elemento a mais para sua validade, a presença de advogado, requisito que legitima a disposição processual e equilibra a relação jurídica pautada na vulnerabilidade, obstando não só cláusulas abusivas, mas que futuramente possam ser prejudiciais aos interesses do consumidor. A atuação do MP em contratações coletivas poderá igualmente dar validade às contratações, diante da sua atuação como *custus juris*.

Palavras-Chave: vulnerabilidade; negócios processuais atípicos; relação de consumo, boa-fé objetiva.

1. INTRODUÇÃO



princípio da participação efetiva das partes no processo civil assumiu contornos diferenciados com o passar do tempo. Sob a perspectiva do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), a participação dos litigantes no processo encontrava-se restrita à defesa dos interesses particulares de cada um, pouco se

explorando as convenções processuais para amoldar o processo. A rigidez e imutabilidade das regras processuais era o marco do Direito Processual anterior, ressalvadas hipóteses de alterações pontuais, como a prorrogação de foro por não arguição por exceção de incompetência relativa. Não se poderia esperar algo diverso, visto que o CPC de 1973 fora criado durante o Período Militar, pautado nos ideais de restrição de direitos fundamentais. Dessa forma, o império das regras processuais refletia o poder dominante e autoritário imposto ao indivíduo, em que respeitar o procedimento era mais importante do que permitir o contraditório efetivo, a ampla defesa e o devido processo legal.

A revolução copernicana do processo civil no Brasil ocorrera com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em que se percebe nitidamente a mudança de paradigma, não se concedendo primazia ao império da lei processual, mas sim aos princípios constitucionais, capazes de remodelar o processo, a depender das peculiaridades do caso concreto. A releitura é nítida e mereceu capítulo próprio inaugural do Código de Processo Civil: das normas fundamentais do processo civil. A obsolescência do regime militar abriu espaço para a discussão democrática, não apenas do direito material, mas em especial do direito processual.

O princípio da participação democrática trouxe ao processo civil brasileiro uma cláusula geral de negociação processual, inserta no artigo 190 do CPC de 2015, ampliando consideravelmente o papel das partes no procedimento judicial, tornando-as, assim, protagonistas do próprio trâmite processual. A faculdade estendida aos litigantes de modificar regras de processo tem como ponto nevrálgico a prevalência da celeridade, isonomia, bem como o atendimento das peculiaridades do caso concreto. Entretanto, a preocupação com o regramento processual no novo CPC antecede ao processo em si, vislumbrando, inclusive, a possibilidade de pactos processuais em sede contratual, mormente, nos contratos de adesão na seara consumerista.

Destarte, é preciso compreender as nuances desse novo instituto, com fulcro nas negociações processuais havidas em contrato de consumo, a fim de buscar analisar seus contornos, parâmetros e sua própria viabilidade, à luz dos preceitos norteadores da Constituição da República de 1988 e do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesta senda, elenca-se como problema de pesquisa a viabilidade das negociações processuais, especialmente, no âmbito das relações de consumo, em vista da patente condição de vulnerabilidade do consumidor, da posição de desigualdade do consumidor diante do fornecedor, e das repercussões jurídicas havidas em um contrato de adesão.

O questionamento é pertinente, pois à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC/1990), quaisquer consumidores são vulneráveis presumidamente e negócios dessa natureza seriam realizados sem qualquer assistência à parte mais fraca da relação de consumo. A ausência de assistência técnico-jurídica na conclusão desses contratos, aliado a imutabilidade contratual, poderá ensejar arbitrariedades e despojamento de prerrogativas processuais antecipadamente, colocando o consumidor vulnerável à mercê do livre convencimento motivado do juiz para avaliar eventual nulidade de cláusulas contratuais no caso concreto. O mesmo poderia ser dito em relação às contratações coletivas, em que o número de contraentes não modificaria a dificuldade de dar concretude ao instituto.

Objetiva-se por meio deste estudo compreender os limites e aplicabilidade das negociações processuais atípicas, baseadas no artigo 190 do CPC de 2015, bem como traçar os contornos desse instituto em período pré-processual, por meio do estabelecimento de contratos. O questionamento tem como base a recente vigência do Código de Processo Civil de 2015 e a existência de dúvidas em relação à aplicação do novo instituto, bem como a ausência de referências doutrinárias sobre a questão dos

contratos de adesão nas negociações processuais. A eficácia dessas negociações encontra-se, atualmente, restrita por aspectos preponderantemente culturais, em razão da dificuldade de se manter diálogos diante de interesses antagônicos. O estudo da negociação processual permeará essa realidade existente e buscará aproximar contratantes e partes no processo, pela primazia do princípio da participação.

O método adotado neste artigo será o analítico dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas, tendo por fundamento a incidência dos princípios da boa-fé objetiva, informação, transparência e vulnerabilidade no exercício da autonomia privada dos contratantes na celebração de negócios processuais.

Primordialmente, os deveres anexos da boa-fé objetiva serão utilizados como alicerce do pensamento das negociações processuais, na medida em que terão condão de traçar parâmetros de entendimento e controle judicial do instituto em análise, demonstrando como se compatibilizar o exercício da autonomia privada, notadamente, no campo da liberdade contratual, com a vulnerabilidade do consumidor no âmbito das relações jurídicas de consumo.

A hipótese trazida pelo artigo aponta para o caráter *sui generis* das disposições processuais presentes nos contratos de adesão, sejam eles coletivos ou individuais, de forma que as cautelas tomadas na renúncia de prerrogativas processuais durante o trâmite do processo deverão ser diferentes das existentes nos pactos firmados entre contratantes.

Em síntese, a realização de negócios de cunho processual necessita de um componente complementar para ter validade, como forma de suprimento da vulnerabilidade do consumidor no contrato de adesão, primordialmente, por meio de procurador habilitado pela OAB ou pela própria assistência da Defensoria Pública. A respeito das contratações coletivas, o Ministério Público como fiscal da ordem jurídica poderia se valer de controle preventivo dessas contratações. Em âmbito processual, é dever

do advogado, bem como do juiz, zelar pela idoneidade das negociações processuais, de forma que a paridade entre litigantes seja observada e não haja abusividade nas pactuações, para fins de se alcançar o equilíbrio desejado nas relações jurídicas de consumo, dentro do contexto de modelo constitucional de processo.

2. NEGOCIAÇÕES PROCESSUAIS TÍPICAS E ATÍPICAS

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe importantes modificações em relação ao antigo CPC de 1973, dentre as quais, a possibilidade de as partes realizarem *negociações processuais* atípicas (art. 190, CPC/2015)⁴ ⁵ ou típicas (art. 191, CPC/2015), independentemente, da vontade do magistrado, ao qual caberá tão somente proceder a análise do regramento legal do negócio jurídico e ao controle de validade das convenções processuais firmadas pelas partes.⁶

Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique Nogueira conceitual o negócio processual como “o ato jurídico voluntário em cujo

⁴ O artigo 190 do CPC de 2015 consagrou a denominada *Cláusula Geral de Negociação Processual*. A referida cláusula permite as partes plenamente capazes, estipular alterações no procedimento para adequá-lo às especificidades do caso concreto, nas hipóteses em que o processo versar sobre direitos suscetíveis de autocomposição, bem como, convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

⁵ Segundo Alexandre Freitas Câmara, a cláusula geral de negócios processuais trata-se “da genérica afirmação da possibilidade de que as partes, dentro de certos limites estabelecidos pela própria lei, celebrem negócios através dos quais dispõem de suas posições processuais.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p.126). Nesse sentido ver: FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios processuais no modelo constitucional de processo*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.77-83.

⁶ Antônio do Passo Cabral expõe que a flexibilização do procedimento pelo acordo de vontade das partes remonta aos primórdios do Direito Processual no Direito Romano, preconizando que “a *litis contestatio* podia ser visualizada como instrumento de tipo arbitral que representou o formato mais primitivo - e o mais difundido - de acordo processual.” (CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.32).

suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.”^{7 8}

A outro giro, Antônio do Passo Cabral preleciona que o negócio jurídico processual pode ser definido como sendo a:

Convenção (ou acordo) processual é o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem a necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento.⁹

Nessa linha de intelecção, por meio do princípio da cooperação, as partes podem, entre si, por meio do autorregramento da vontade e sem necessidade, em regra, de homologação judicial, estabelecer flexibilizações procedimentais, nos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais não previstos no dispositivo processual supracitado para que as idiossincrasias das partes sejam atendidas e, assim, possibilitar a construção de uma decisão mais democrática por meio do princípio da participação efetiva no processo.

O Modelo Constitucional caminha no sentido de maior participação das partes na condução do processo, com incentivo ao contraditório substancial (como influência e não-surpresa), tido como elemento normativo estruturador da comparticipatividade democrática, culminando na introdução (definitiva) da

⁷ DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.59.

⁸ Nesse mesmo sentido, Guilherme Henrique Lage Faria conceitua o negócio jurídico processual como sendo “fato jurídico processual cujo suporte fático tem como elemento nuclear a exteriorização de vontade do sujeito, mediante o exercício de autorregramento da vontade, dentro dos limites estabelecidos pelo sistema, para escolher entre categorias jurídicas processuais e, em alguns casos, eleger o conteúdo e estruturação das relações jurídicas processuais.” (FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios processuais no modelo constitucional de processo*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.225).

⁹ CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.68.

técnica de negociação processual no sistema brasileiro.¹⁰

Nesse sentido, as partes deixam de ser meras coadjuvantes e se tornam protagonistas do trâmite processual. Logo, reafirma-se o preceito constitucional da autonomia privada em face de um antigo processo inflexivo, arbitrário e centralizado no magistrado, marcado pelo apego excessivo ao publicismo.¹¹ Chega-se à conclusão que diante das novas possibilidades e dos novos paradigmas do Código de Processo Civil de 2015, as partes podem carrear não somente os fatos, mas também as delimitações processuais contratuais referentes ao direito, tal como a possibilidade de se limitar a matéria que o juiz averiguará em caso de conflito entre os litigantes.¹²

Ademais, houve outra importante inovação no CPC de 2015, que é a possibilidade de as partes em consonância com o juiz estabelecerem negócios jurídicos sobre atos exclusivos do juiz, tal como o calendário processual para a prática de atos, previsto no artigo 191 do CPC de 2015 (negociação típica). Portanto, a celeridade e a marcha processual será definida pelos integrantes da relação jurídica, a fim de se atender as peculiaridades

¹⁰ FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios processuais no modelo constitucional de processo*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.221.

¹¹ Nesse sentido, ao se referir ao antigo Código, Trícia Navarro Xavier Cabral destaca que “fortaleceram-se, assim, os dogmas de que as partes bastariam narrar os fatos, sendo o direito de conhecimento privativo do juiz, passando este a ser o protagonista do processo”. (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Avanços e desafios das convenções processuais no CPC/15*. In: JAYME, Fernando Gonzaga *et al* (Coords). *Inovações e modificações do Código de Processo Civil: Avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p.87).

¹² Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Francisco Mitidiero explicitam ao discorrer sobre o artigo 8º do CPC de 2015, que “a dignidade da pessoa humana conecta-se com o direito à liberdade e à autonomia privada, o que explica a necessidade de respeito, dentro dos limites constitucionais e legais, aos negócios processuais realizados entre as partes (art. 190, CPC) e constitui estímulo à realização de calendários processuais entre o juiz e as partes como instrumento para a eficiente gestão do tempo no processo civil (art. 191, CPC).” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.105).

des *in casu* e para extinguir lapsos temporais ociosos do procedimento.¹³

O antigo Código de Processo Civil já previa a possibilidade do procedimento ser flexibilizado, mas essa alteração passava, obrigatoriamente, por um ato do juiz ou por determinação legal, como por exemplo, a desistência e a transação, exceituando-se, algumas flexibilizações que independiam do magistrado, tais como, o acordo para prorrogação de foro e para adiamento de audiência de instrução de julgamento.

Não obstante, a flexibilidade do antigo procedimento prevista no CPC de 1973, parte da doutrina entendia que não se tratava de uma negociação processual, mas na verdade de *meros atos processuais*, pois a vontade dos contratantes não tinha aptidão para influenciar os efeitos dos atos processuais.¹⁴ Nessa linha de raciocínio, era inadmissível a existência de negócios processuais, pois, os efeitos jurídicos eram previamente determinados pela lei processual e não pela vontade das partes.^{15 16}

¹³ Para mais informações sobre a calendarização processual ver: COSTA, Eduardo José da Fonseca. Calendarização processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015, v.1 (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Coord. Geral Fredie Didier Jr.), p.353-369.

¹⁴ Nesse sentido se posicionava Daniel Mitidiero (em relação ao antigo CPC) citado por Pedro Henrique Nogueira. (NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.143).

¹⁵ Elio Fazzalari posiciona-se no sentido de admitir a existência de negócios processuais, indicando que a melhor nomenclatura para o modelo jurídico seria a de “atos processuais negociais.” (FAZZALARI, Elio, *Instituições de Direito Processual*. Trad. Eliane Nassif. Campinas: Bookseller, 2006, p.416). No mesmo sentido ver: REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords). *Temas Essenciais do Novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.229.

¹⁶ Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Ruis Chagas destacam que um relevante argumento contrário ao reconhecimento da existência dos negócios jurídicos processuais no Brasil, fundamenta-se na “interpretação da segurança jurídica e do devido processo legal sob a ótica de que o processo deve ser regulamentado por lei, e apenas por ela”, enquanto garantia conferida aos atores processuais de “pleno conhecimento das ferramentas à disposição para o exercício da jurisdição.”

Superada a atuação centralizada no magistrado, o CPC de 2015 veio possibilitar em maior grau a democratização do processo, pautado pelo fortalecimento do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, paridade de tratamento, promoção da dignidade da pessoa humana na aplicação da norma processual e da participação cooperativa e efetiva das partes no processo¹⁷. Verifica-se, portanto, que os atores processuais, inclusive o magistrado, passam a figurar em uma relação horizontal e a condução do processo será realizada por todos os agentes da relação jurídica, consagrando-se a plena possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais.¹⁸

(MAZZEI, Rodrigo. CHAGAS, Barbara Seccato Ruis. Os negócios jurídicos processuais e a arbitragem In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015, v.1 (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Coord. Geral Fredie Didier Jr.), p.524. Segundo Pedro Henrique Nogueira, as “negativas ao conceito de negócio processual podem ser agrupadas em quatro vertentes: i) a incorporação da figura tipicamente privatística ao processo poderia ser fonte de equívocos e poderia atingir a própria autonomia do Direito Processual quanto à disciplina das formas processuais; ii) Os atos negociais celebrados fora do processo não teriam propriamente efeitos processuais ligados à vontade do agente (os efeitos desses atos para o processo sempre seriam sempre ex lege); iii) as declarações negociais não produziram efeitos imediatamente, mas somente após a intervenção ou intermediação judicial; iv) os negócios jurídicos com relevância processual (v.g. alienação da coisa litigiosa) seriam para o processo meros fatos.” (NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos Processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais*, 2011, p.138. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/10743/1/Pedro%20Henrique.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2017). Nesse sentido ver: FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios processuais no modelo constitucional de processo*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.44-49.

¹⁷ Leonardo Carneiro da Cunha expõe que “fortaleceu-se a imagem do Estado Democrático de Direito, que exige a participação dos sujeitos que estão submetidos a decisões a serem tomadas sobre situações que lhes digam respeito.” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios Jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015, v.1 (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Coord. Geral Fredie Didier Jr.), p. 45.

¹⁸ Nesse sentido ver: FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios processuais no modelo constitucional de processo*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.49-69.

O controle sobre os requisitos de validade do negócio processual caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, recusando-lhe a aplicabilidade apenas no caso de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou na hipótese em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (artigo 190, parágrafo único, CPC/2015).

Nesta senda, é imperioso salientar que o magistrado exercerá, tão somente, o papel de controle dos negócios processuais e não de parte, pois o CPC de 2015 estabelece que as declarações unilaterais ou bilaterais produzirão *efeitos imediatos* em relação a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais (artigo 200, CPC/2015), *sem a necessidade de manifestação de outros sujeitos*¹⁹, não sendo requisito de eficácia dos negócios processuais a homologação judicial, salvo quando a própria lei assim o exigir, como por exemplo, na hipótese de transação.

O juiz tem o dever de controlar a validade dos acordos processuais, seja quando indevidamente incidem sobre os seus poderes (porque os acordos não podem incidir sobre os seus poderes), seja quando incidem sobre os poderes das partes indevidamente (porque sua incidência não pode violar a boa-fé e a simetria das partes). Em sendo o caso, tem o dever de decretar a respectiva nulidade. A validade dos acordos processuais está condicionada à inexistência de violação às normas estruturantes do direito ao processo justo no que tange à necessidade de simetria das partes. Quando o art. 190, parágrafo único, CPC, fala em “nulidade”, “inserção abusiva em contrato de adesão” ou “manifesta situação de vulnerabilidade”, ele está manifestamente preocupado em tutelar a boa-fé (art. 5º, CPC) e a necessidade de paridade de tratamento no processo civil (art. 7º, CPC).²⁰

Para a realização de negócio processuais o Código de

¹⁹ Nesse sentido ver: CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.62-63.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.245.

Processo Civil de 2015 demanda o respeito à algumas limitações. A primeira é a necessidade de versar sobre direito que admita autocomposição, seja em relação a direito material ou processual, todavia, se faz necessário explanar que o direito poderá ser indisponível e admitir autocomposição.²¹ Porém, não se deve confundir o “núcleo duro” de determinados direitos que não comportam transação com o método de resolução de conflitos que, na maioria das vezes, possibilita tangenciar parte da parcela de um direito não disponível, a fim de se chegar em um consenso.²²

É necessário, ainda, que as partes sejam plenamente capazes, conforme se extrai do artigo 190 do CPC de 2015. Todavia, o legislador não especificou qual capacidade se referiu, a processual ou a civil. Em relação a fase endoprocessual é indubitável que se requeira a capacidade processual e, também, a postulatória. A dúvida é maior em relação aos negócios anteriores ao processo. Nesse sentido, Fredie Didier Jr. preleciona que o legislador se referiu a capacidade processual e não a material, em relação aos negócios pré-processuais, pois como visam a produção de efeitos *a posteriori* em eventual processo litigioso é incabível a flexibilização procedimental por quem não possui capacidade processual plena para tal ato.²³

²¹ Enunciado n.135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual.” (NUNES, Dierle; SILVA, Natanael Lud Santos e. *Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015: Lei de Mediação: Lei 13.140/2015: referenciado com os dispositivos correspondentes no CPC/73 Reformado, com os enunciados interpretativos do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) e com os artigos da Constituição Federal e da Legislação*. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.126).

²² Pedro Henrique Nogueira exemplifica que “mesmos direitos teoricamente indisponíveis, posto que irrenunciáveis (por exemplo, direito subjetivo a alimentos) comportam transação quanto ao valor, vencimento e forma de satisfação”. (NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 233).

²³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 389.

Ademais, Fredie Didier Jr., ainda, qualifica o requisito exigindo uma capacidade processual negocial²⁴, ou seja, *não deve haver vulnerabilidade*, pois é causa de invalidade do negócio jurídico, pois vulneráveis não estão aptos a celebrar tais formas de flexibilizações procedimentais. Isso ocorre devido ao fato de que não é possível estabelecer-se a negociação por pessoa(s) em condições de vulnerabilidade, todavia, desde que, a cláusula seja, evidentemente, *benéfica* ou *não traga prejuízos a parte vulnerável*, o magistrado poderá considerar a validade da negociação.

Outrossim, a leitura da validade dos negócios jurídicos processuais deve ser feita em consonância com o princípio da *pas de nullité sans grief*, ou seja, não há nulidade se não houver prejuízo para quem alega.²⁵ Com isso, não se pode decretar a invalidade de plano de um negócio jurídico processual pelo simples fato de existir um vulnerável.²⁶

Ademais, interpretação da cláusula contratual deve se dar pela interpretação teleológica da norma, qual seja, *a proteção do vulnerável*. Não se concebe, portanto, que o legislador quis impossibilitar absolutamente os negócios processuais em âmbito que há incidência da vulnerabilidade, mas que forneceu uma

²⁴ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 389.

²⁵ Enunciado n. 16 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) “o controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo”. (NUNES, Dierle; SILVA, Natanael Lud Santos e. *Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015: Lei de Mediação: Lei 13.140/2015: referenciado com os dispositivos correspondentes no CPC/73 Reformado, com os enunciados interpretativos do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) e com os artigos da Constituição Federal e da Legislação*. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.127).

²⁶ Na mesma linha, Roque Komatsu citado por FELÍCIO, Vinícius Mattos considera que “requer-se que quem invoca o vício formal alegue e demonstre que tal vício lhe produziu um prejuízo certo e irreparável, que não pode sanar-se com o acolhimento da alegação de nulidade”. (KOMATSU, Roque. *Da Invalidade do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p.241 *apud* FELÍCIO, Vinícius Mattos. *As nulidades no Novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p.41).

maior propugnação jurídica tendo em vista a condição de desigualdade material entre os contratantes. Verifica-se que tais métodos de flexibilização possibilitam o reforço do conteúdo normativo previsto pelo próprio Código de Processo Civil de 2015 pautado pela celeridade e economia processual.

Por fim, destaca-se, que o negócio jurídico processual não poderá afastar os deveres inerentes à boa-fé processual e à cooperação (Enunciado nº6 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC), para fins de controle da validade das convenções firmadas pelas partes.²⁷

3. CONTRATOS DE ADESÃO

No contexto do Estado Liberal, o incremento do processo de industrialização, a influência do liberalismo econômico e a despersonalização das relações contratuais motivada pela massificação dos contratos²⁸ influenciou o surgimento de uma nova técnica de formação do contrato, os chamados *contratos de adesão*, previstos no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor

²⁷ Segundo Dierle Nunes, “para o processo democrático, a teoria da confiança apresenta-se como peça normativa do princípio da boa-fé, cuja observância é de um imperativo contrafático normativo, não dependendo, pois, de cláusula ou convenção negocial para se legitimar e obrigar. No âmbito dessa teoria insere-se a possibilidade de criação, modificação e até mesmo de extinção de obrigações diante de negócios jurídicos.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* *Novo CPC: Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.200).

²⁸ César Fiuza destaca que a “massificação dos contratos é, portanto, consequência da concentração industrial e comercial, que reduziu o número de empresas, aumentando-as em tamanho. Apesar disso, a massificação das comunicações e a crescente globalização acirraram a concorrência e o consumo, o que obrigou às empresas a racionalizar para reduzir custos e acelerar os negócios: daí as cláusulas contratuais gerais e os contratos de adesão.” (FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.460). Nesse sentido ver: COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 25, nº97, p.163-180, jan./mar., 1988, p.178-179.

(1990)²⁹, e, posteriormente, nos artigos 423 e 424 do Código Civil (2002).

Ana Prata preleciona que o contrato de adesão pode ser conceituado:

[..] como aquele cujo conteúdo clausular é unilateralmente definido por um dos contraentes que o apresenta à contraparte, não podendo esta discutir qualquer das suas cláusulas: ou aceita em bloco a proposta contratual que lhe é feita, ou a rejeita e prescinde da celebração do contrato.³⁰

No âmbito das relações jurídicas de consumo, o contrato de consumo se apresenta como sendo um *contrato tipicamente de adesão*³¹, devido ao fato do aderente (consumidor) contratá-

²⁹ Art. 54 CDC: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

³⁰ PRATA, Ana. *Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais*: anotação ao decreto-lei nº 446/85, de 25 de outubro. Coimbra: Almedina, 2010, p.17.

³¹ Segundo Claudia Lima Marques o contrato de adesão é “aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), *ne varietur*, isto é, sem que outro o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. [...] Desta maneira, limita-se o consumidor a aceitar em bloco (muitas vezes sem sequer ler completamente) as cláusulas que foram unilateral e uniformemente pré-elaboradas pela empresa, assumindo, assim, um papel de simples aderente à vontade manifestada pela empresa no instrumento contratual massificado. O elemento essencial do contrato de adesão, portanto, é a ausência de uma fase pré-negocial decisiva, a falta de um debate prévio das cláusulas contratuais e, assim, a sua predisposição unilateral, restando ao outro parceiro a mera alternativa de aceitar ou rejeitar o contrato, não podendo modifica-lo de maneira relevante. O consentimento do consumidor manifesta-se por ‘simples’ adesão ao conteúdo preestabelecido pelo fornecedor de bens ou serviços. [...] Realmente, no contrato de adesão não há liberdade contratual de definir conjuntamente os termos do contrato, podendo o consumidor somente aceitá-lo ou recusá-lo. É o que os doutrinadores anglo-americanos denominam contrato em uma *take-it-or-leave-it basis*.” (MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*: o novo regime das relações contratuais. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.78-79;81). Nesse mesmo sentido ver: FIUZA, César; ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Contratos de adesão*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.68; GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.128; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: volume 4: direito dos contratos. 7. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p.103.

lo, de acordo com cláusulas previamente definidas unilateralmente pelo proponente (fornecedor) ou regulamentadas e aprovadas pela autoridade competente, aceitando ou não, em bloco, as condições impostas na proposta formalizada.

Entretanto, em inúmeros contratos de consumo, verificam-se cláusulas contratuais, que impedem a compreensão adequada do consumidor em relação aos termos do contrato, *por não prestarem informações suficientes e adequadas*, ou mesmo *por não serem transparentes*, trazendo inúmeros prejuízos ao aderente, notadamente, em razão de sua incontestável condição de *vulnerabilidade*³² “presumida e alçada a princípio de proteção dos consumidores”³³ no mercado de consumo.

Logo, nos contratos de adesão, não há mais lugar para negociações e discussões acerca de cláusulas contratuais, pois a massificação dos contratos, imposta através de cláusulas adesivas e pré-determinadas em formulários impressos, modificou toda a realidade das contratações, permitindo aos conglomerados econômicos reduzir custos e otimizar o processo produtivo, para permitir contratações mais céleres.³⁴

Nessa esteira, os consumidores aderem a contratos pré-

³² Claudia Lima Marques leciona que a “vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção.” (BENJAMIN, Antonio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.108). Nesse sentido ver: MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.322; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ*. 12. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p.59.

³³ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.321.

³⁴ FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.460; RIZZARDO, Arnaldo. *Código de Defesa do Consumidor nos Contratos de Seguro-Saúde e Previdência Privada*. *Ajuris*, v.22, n.64, p.78-102, jul/1995, p.85.

redigidos, padronizados, *sem que possam ter conhecimento prévio, claro e preciso do conteúdo contratual*, pois não tem a oportunidade de ler e ponderar, com precaução, sobre as cláusulas que lhe são impostas na contratação.

Na maioria dos casos, o consumidor somente recebe o contrato após concluí-lo, e soma-se a isso a falta de conhecimento para entender os termos técnicos do contrato, acrescidos a conteúdos extensos, impressos em letras de tamanho reduzido, que visam a desestimular a leitura e análise do conteúdo contratual pelo aderente.³⁵ Ademais, há a imposição de várias cláusulas limitativas da contratação, as quais *não são explícitas*, e ao contrário, por vezes encontram-se inseridas *sem qualquer destaque*, o que impede a verificação das mesmas no instrumento contratual.

Desse modo, a interpretação destas situações adquire grande importância na contemporaneidade, com a inserção nas relações de consumo, do princípio da boa-fé objetiva, e em decorrência deste, o princípio da informação, transparência e da confiança, sobre o conteúdo do contrato, bem como à observância a função social dos contratos e a justiça contratual. É o sentido que direcionou os artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, e o artigo 423 do Código Civil, que preveem a interpretação dos contratos de forma mais favorável ao aderente/consumidor, no intuito de resguardá-lo, em caso de eventual arbitrariedade praticada pelo proponente.³⁶

Nessa linha de inteligência, Claudia Lima Marques ensina que o “fenômeno dos contratos de adesão é cada vez mais comum na experiência contemporânea, produzindo-se em múltiplos domínios, como, por exemplo, o dos seguros, o dos planos de saúde, o das operações bancárias, o da venda e aluguel de

³⁵ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.162.

³⁶ Nesse sentido ver: BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ*. 12. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p.61-67;80-85.

bens.”³⁷

O contrato de seguro apresenta-se como um dos exemplos mais comuns de contratos de adesão, em face do dinamismo da atividade securitária, da massificação dos contratos e da necessidade de rapidez, na conclusão das relações contratuais securitárias. Todavia, inúmeras críticas são delineadas em relação à formação do referido contrato de consumo, principalmente, quanto à falta de liberdade contratual no tocante à estipulação do conteúdo contratual, que impõe aos segurados condições por vezes, excessivamente, onerosas. Destaca-se que, geralmente, os segurados aderem aos contratos sem que possam ter informações necessárias e suficientes acerca do conteúdo contratual, de seus direitos e obrigações, conjugado ao fato do contrato trazer em seu bojo exacerbado tecnicismo, dificultando, assim, a compreensão dos termos do instrumento contratual.³⁸

Essa é situação que permeia a maioria dos contratos de consumo no Brasil, onde verifica-se haver patente desequilíbrio na relação contratual e, por conseguinte, posição de inferioridade do consumidor (vulnerabilidade) em face do fornecedor de produtos/serviços, especialmente, em relação a fixação do conteúdo do contrato.

Urge destacar que o consumidor, via de regra, *é leigo*, sendo que não possui conhecimentos a fim de compreender o conteúdo contratual (vulnerabilidade técnica, jurídica ou científica), possuindo pouco ou quase nenhum acesso a informações claras, precisas e transparentes sobre o contrato (vulnerabilidade

³⁷ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.80.

³⁸ Para maiores informações acerca do contrato de seguro, recomenda-se a leitura de: ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999; TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro*. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003; MARENSI, Voltaire Giavarina. *O seguro no direito brasileiro*. 8.ed., São Paulo: IOB Thomson, 2007; SILVA, Michael César. *Contrato de seguro de automóveis: releitura à luz da nova principiologia do Direito Contratual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

informativa) e, ainda, avença com fornecedores que representam grandes conglomerados econômicos (vulnerabilidade econômica), o que lhe impõe posição de evidente inferioridade perante aos mesmos na contratação dos mais variados contratos de consumo.³⁹

E tal situação é de ocorrência cotidiana nas contratações que envolvem contratos de consumo, pois os consumidores assinam as propostas de contratação, sem que possuam prévio e completo conhecimento das condições gerais do contrato.

Clarividente que a obrigação do fornecedor é informar ao consumidor sobre todo o conteúdo contratual, no ato da contratação, e, sobretudo, entregar-lhe o contrato, e sanar toda e qualquer dúvida, inclusive técnica, acerca das condições gerais da contratação.

Contudo, não é o que ocorre na prática destas contratações, que impõem aos consumidores condições precárias, para firmarem os contratos, e, por conseguinte, demandando um maior controle estatal acerca da imposição de cláusulas abusivas e do próprio processo de formação dos contratos de adesão, a partir da interpretação do contrato de forma mais favorável ao consumidor (art. 47 CDC), bem como, pela consagração da situação de vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I CDC), no sentido de se buscar garantir as premissas basilares do Código de defesa do Consumidor, quais sejam a proteção do consumidor e o (re)equilíbrio da relação jurídica de consumo.

4. A PRINCIPIOLOGIA CONTRATUAL E A NEGOCIA-

³⁹ Sobre as várias espécies de vulnerabilidade remete-se a leitura de: MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.322-342; BENJAMIN, Antonio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 7 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.108-119; GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo*. 13ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p.31-33.

ÇÕES PROCESSUAIS EM SEDE DE RELAÇÕES DE CONSUMO: REFLEXOS NOS CONTRATOS COLETIVOS E ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A negociação processual, mesmo que em diminuta proporção, comumente é vista em contratos, mormente empresariais. Ao tempo do CPC de 1973, a rigidez do processo apenas permitiria algumas disposições atinentes a procedimentos, pois não se concebia de negociações atípicas. Nesta seara, a cláusula processual mais comum era a eleição de foro, relacionada à competência relativa.

Em sede de contratos de consumo, em sua maioria na modalidade de adesão, há entendimento restritivo quanto a referida cláusula, na medida em que o consumidor possui a faculdade (possibilidade) de por possuir a faculdade de ajuizamento de ações em seu próprio domicílio, conforme dispõe o artigo 100, I, CDC, sendo, portanto, muitas negociações consideradas abusivas, por representar negativa de acesso à justiça.

A vulnerabilidade presumida do consumidor impede que seja o mesmo posto em condição de desvantagem manifesta. Portanto, os contratos nesse ramo são realizados sobre a premissa do desequilíbrio entre contratantes e as nulidade das disposições processuais recebe tratamento mais rígido.

Bruno Miragem acerca da cláusula de eleição de foro preleciona que:

Não se cogita, nas relações de consumo- ao contrário do que se possa eventualmente discutir em outras relações jurídicas, sobre as condições pelas quais se caracteriza a abusividade- de convalidação da cláusula por inação ou preservação de sua eficácia em vista da preclusão processual. Tampouco, que se demonstre hipossuficiência da parte a quem prejudique o foro escolhido, a justificar inclusive a oportunidade de alegar o caráter abusivo da cláusula em contestação.⁴⁰

⁴⁰ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito Do Consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.710.

O CPC de 2015 instituiu negociações atípicas nos contratos de adesão, o que em primeira análise induz a cogitar da paridade entre os negociantes. O preceito normativo, contudo, carece de explicações sobre os requisitos da negociação. Entretanto, mesmo diante da omissão legislativa, o direito processual não é fim em si mesmo, devendo respeitar os limites do direito material que veicula e, portanto, seus princípios. Nessa linha de inteligência, com fulcro nas disposições normativas do Código de Defesa do Consumidor, a “vontade das partes manifestada livremente no contrato não é mais fator decisivo para o direito, pois as normas do Código instituem valores superiores, como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo.”⁴¹

Esvaziar o conteúdo de um novo instituto pela sua obscuridade e complexidade é negar ao Direito o próprio progresso. Uma vez inovada a legislação, prevendo um novo conteúdo ao contrato de adesão, é certo que sua viabilidade existirá, porém, seus contornos irão além dos existentes em um mero contrato.

Nesse contexto, a autonomia privada dos contratantes - exteriorizada por meio de sua liberdade contratual - sofre no âmbito das relações jurídicas de consumo profundas conformações, notadamente, em razão da incidência da principiologia contratual contemporânea aos negócios jurídicos firmados entre consumidor e fornecedor.

Em síntese, a consequência lógica do exposto perpassa pela compreensão de que a autonomia privada, enquanto encontro de vontades desembaraçadas e livres que fazem nascer o consentimento, pedra elementar do negócio jurídico⁴² se une aos requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104 CC), formando

⁴¹ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.950.

⁴² GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: volume 4: tomo I*. 12. ed. ver., ampl. e atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016. Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald explicitam que a autonomia privada pode ser compreendida como “o poder concedido ao sujeito para criar a norma individual nos limites deferidos pelo ordenamento jurídico.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito*

um negócio perfeito, desde que, respeitado os preceitos norteadores da legislação consumerista, dentre os quais se destacam, a boa-fé objetiva, a informação, a transparência e a vulnerabilidade do consumidor.

Destarte, na hipótese do conteúdo contratual da avença firmada não ser efetivamente compreendido pelos consumidores, que celebram contratos de consumo por meio de adesão, em razão da falta de conhecimento prévio de seu conteúdo ou por possuir termos redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, os referidos instrumentos contratuais *não obrigam os consumidores*, com esteio na previsão legal do artigo 46 do CDC.

Nesse mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor impõe, ainda, em seu artigo 54, que as cláusulas de um contrato de adesão devem ser redigidas em *termos claros, ostensivos e legíveis*, bem como, as cláusulas restritivas de direito devem vir *em destaque*, viabilizando sua imediata e fácil compreensão. Assevera-se, que a jurisprudência hodierna é sensível a abusos contratuais e não vem aplicando disposições que dificultam o conhecimento e entendimento do consumidor.⁴³

O princípio da boa-fé objetiva nas negociações havidas em contratos de consumo não pode ser atingido pela atuação solitária das partes interessadas (fornecedor e consumidor). A vulnerabilidade do consumidor, que desconhece o direito, impediria a validade do negócio firmado. A boa-fé objetiva gera a lealdade que inspira confiança, de deve ser preservada a fim de evitar comportamentos que violem direitos⁴⁴, principalmente, no âmbito das garantias processuais trazidas a lume com o CPC de 2015.

civil: volume 4: direito dos contratos. 7. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p.150).

⁴³ GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*: artigo por artigo. 13. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

⁴⁴ CRAMER, Ronaldo. O Princípio da Boa-fé Objetiva no Novo CPC. In: Didier JR., Freddie Didier *et al* (Coord). *Normas Fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016.

Em 2016, a boa-fé objetiva ingressa explicitamente no Novo Código de Processo Civil. De acordo com o art. 5º da Lei n. 13.105/15, “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Em complemento, preceitua o art. 6º: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

O CPC/15 introduz um modelo cooperativo, pautado no princípio da colaboração. Em princípio, muitos poderiam supor que se trataria de um “simulacro” da boa-fé objetiva do direito privado. Ledo engano: a boa-fé do Código Civil pressupõe os interesses convergentes das partes no sentido do cumprimento, pela exata forma com que se estabeleceu o “projeto obrigacional.” Enquanto o credor almeja a satisfação da prestação, o devedor aspira recobrar a liberdade que cedeu ao se vincular. No processo civil, todavia, os interesses das partes são divergentes, eis que já se manifestou a crise do inadimplemento. Assim, não há uma finalidade comum que irmane os litigantes, pois a sentença e a execução apenas prestigiarão uma das partes.

Destarte, a boa-fé processual terá magistrado como destinatário. Ela complementarará a boa-fé civil, ao convidar ao diálogo aquele que até então se mantinha em clausura. Sendo o processo um instrumento idôneo para a concreção da tutela de direito material, o princípio colaborativo demandará um compartilhamento de responsabilidades entre as partes e o juiz, a fim de que se alcance uma decisão justa e efetiva. A par da natural assimetria na fase decisória - naturalmente o ato de sentenciar dispensa a dialética -, todo o comando do processo se dará em bases cooperativas, com destaque para os deveres judiciais anexos perante as partes, de auxílio, diálogo, esclarecimento e prevenção, todos destinados à preservação do equilíbrio de forças no desenrolar da lide. Do ponto de vista ético, o processo pautado pela colaboração é um processo orientado pela busca tanto quanto possível da verdade e que, para além de emprestar relevo à boa-fé subjetiva, também exige de todos os seus participantes a observância da boa-fé objetiva (art. 5º CPC/15).

A exaltação da boa-fé pelo CPC/15 demonstra que o processo não é um conjunto abstrato de equações concebidas em um laboratório, mas uma técnica a serviço de uma ética de direito

material.⁴⁵

Nesse mesmo giro, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Francisco Mitidiero prelecionam que se comporta com boa-fé, “aquele que não abusa de suas posições jurídicas”, e, portanto, atua para garantir a proteção da boa-fé objetiva no processo. Lado outro, a inobservância da boa-fé processual ensejaria conforme o caso “à ineficácia do ato processual contrário à boa-fé, à responsabilização por dano processual e inclusive à sanção pecuniária.”⁴⁶

Logo, a *função de controle da boa-fé objetiva* (art. 187 CC) assume um papel de destaque em relação aos negócios jurídicos processuais celebrados pelas partes, atuando como um instrumento capaz de *coibir o exercício abusivo de posições jurídicas*, que venham a frustrar a *legítima expectativa* (tutela da confiança) despertada no âmbito das convenções processuais firmadas.

Por conseguinte, cogita-se das negociações processuais válidas, desde que, a parte vulnerável esteja assistida por advogado ou mesmo defensor público, que funcionarão como um *plus* aos requisitos do artigo 104 do Código Civil.

A conclusão é singela, porém, demasiadamente lógica. Assevera, Gladston Mamede que “Em verdade, é o advogado um instrumentalizador privilegiado do Estado Democrático de Direito, a quem se confia a defesa da ordem jurídica, da soberania, nacional, a cidadania, a dignidade da pessoa humana [...]”

⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: volume 4: direito dos contratos*. 7. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p.220-221. Nesse sentido ver: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.99-103.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.99.

⁴⁷ Como defensor da ordem jurídica e conhecedor do direito processual, cabe ao advogado suprir a ausência de conhecimento do consumidor e conferir validade à negociação processual atípica, o que permite ao último pactuar amplamente acerca do direito processual, moldando o processo ao seu próprio interesse, suprindo a vulnerabilidade presumida do consumidor.^{48 49} Tal situação facilita o controle da validade das negociações processuais durante o curso de uma ação judicial, visto que a mesma estaria mais propensa a ser considerada válida, justa e efetiva, em consonância com os preceitos norteadores da Constituição da República de 1988 e do Código de Processo Civil de 2015, notadamente, relacionados ao modelo constitucional de processo, com vistas à garantia dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal na esfera processual.

A atribuição de fiscalização e orientação por parte do advogado já é prevista no próprio Estatuto da OAB, o que não deturpa o propósito do advogado elencado na própria lei. Da mesma forma, a própria lei da Defensoria Pública:

Lei 8906/94:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas

Lei complementar 80/94:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como

⁴⁷ MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.7.

⁴⁸ O Enunciado nº18 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) dispõe que: “Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento *sem a assistência técnico-jurídica*.” (NUNES, Dierle; SILVA, Natanael Lud Santos e. *Código de Processo Civil*: Lei 13.105/2015: Lei de Mediação: Lei 13.140/2015: referenciado com os dispositivos correspondentes no CPC/73 Reformado, com os enunciados interpretativos do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) e com os artigos da Constituição Federal e da Legislação. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.127).

⁴⁹ Sobre a questão relativa ao *acompanhamento técnico-jurídico* remete-se a leitura de: CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p.126; FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios processuais no modelo constitucional de processo*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.91-93.

expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do *inciso LXXIV do art. 5^o da Constituição Federal*.

As contratações coletivas, a exemplo dos contratos de seguro em grupo, recebem tratamento análogo. Nesse sentido, Felipe Peixoto Braga Netto dispõe com propriedade que “a presunção de vulnerabilidade do consumidor é absoluta. Todo consumidor é vulnerável, por conceito legal. A vulnerabilidade não depende de condição econômica, ou de quaisquer contextos outros.”⁵⁰ Por consequência, infere-se que a existência de mais de um consumidor em um dos polos da contratação não supre a vulnerabilidade existente, razão pela qual a tratativa dos negócios processuais atípicos em contratação coletiva não se difere da análise dos contratos individuais.

A assistência jurídica nos contratos coletivos, para suprir a vulnerabilidade, todavia, recebe contornos próprios. Poder-se-ia conceber a possibilidade de intervenção do Ministério Público, como *custus iuris*, dispensando a intervenção de advogado ou Defensor Público, pois se trata de direitos individuais homogêneos.

Preleciona Uadi lammêgo Bulos:

[...] na sistemática da Constituição de 1988, o Ministério Público galgou ao posto de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, encarregado de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.⁵¹

Afigura-se possível inferir que o conceito de “interesse social”, trazido por Uadi lammêgo Bulos, abarca contratos cole-

⁵⁰ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ*. 12. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p.59.

⁵¹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p.1.402.

tivos. Logo, seria possível o controle das negociações processuais atípicas pelo Ministério Público. A intervenção do Parquet em casos de interesse social ou público consta do próprio Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 178, I, não requerendo qualquer ampliação de competência para abarcar a fiscalização das negociações processuais, apenas se exige interpretação ampliativa dos significados das expressões interesse social e público.

A própria Constituição Federal permite interpretação ampliativa das funções do Parquet, pois vislumbra-se de seu teor o seguinte dispositivo:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas

O Ministério Público, devido às funções a ele atribuídas pelo constituinte originário, assume responsabilidade de zelar por todo o ordenamento jurídico. Com tal mister, e competência não taxativa, é seu dever zelar pela idoneidade das negociações processuais atípicas em sede de contratos coletivos de consumo, como forma de preencher os requisitos de validade contratual.

O instituto da negociação processual é compatível com os contratos de adesão, desde que, respeitados os princípios da boa-fé objetiva, informação, transparência e vulnerabilidade, através da intervenção de terceiros atores no negócio, sejam advogados, promotores ou defensores públicos, o que viabiliza uma contratação paritária e confere validade a mesma. Essa intervenção funcionará como requisito de validade específico do contrato que contiver cláusulas processuais atípicas seja ele coletivo ou individual permitindo a ampla pactuação sobre regras processuais.

5. CONCLUSÃO

As negociações processuais, principalmente as atípicas,

são instrumentos importantes para a efetivação da tutela jurisdicional de maneira mais célere, econômica, e democrática ao possibilitar que as partes optem por flexibilizar o procedimento, a fim de que as especificidades das mesmas sejam atendidas trazendo decisões mais justas e eficazes, fortalecendo-se, assim, o princípio da adequação processual.

Ademais, a inclusão dos negócios processuais trouxe uma nova roupagem ao Processo Civil brasileiro ao superar, em grande parte, o publicismo processual marcado por atos procedimentais contínuos, inflexíveis e cogentes. Portanto, a reforma processual trouxe um novo paradigma, qual seja a possibilidade de ser mitigar normas antes ditas “absolutas”.

Houve ainda um fortalecimento do princípio processual fundamental da cooperação, em que as partes, conjuntamente com o juiz, devem atuar de forma que os objetivos e expectativas privadas e públicas sejam alcançadas, ou seja, que o desenvolvimento procedimental se dê pela construção de uma decisão judicial efetiva com a participação plena dos atores do trâmite processual.

Os protagonistas processuais devem buscar a efetivação dessa importante novidade trazida pelo CPC de 2015, para que as disposições legais, não se tornem inutilizadas ou subutilizadas, pois se trata de importante avanço legislativo em consonância com os objetivos fundamentais constitucionais da autonomia privada, da liberdade e da duração razoável do processo.

Nesse diapasão, entende-se que tais inovações vão possibilitar a redução da quantidade excessiva de processos judiciais no Brasil, tendo em vista que se vislumbra um menor grau de litigiosidade acerca de aspectos materiais e, também, processuais pela utilização de técnicas de limitação probatória, acordo de instância única, dispensa de assistente técnico, prévia necessidade de uma audiência de conciliação ou mediação, limitação da matéria fática a ser conhecida pelo juiz, dentre outras.

Todavia, em que pese a importância das negociações

processuais para a construção de decisões mais justas, céleres e econômicas é de grande valia ressaltar que essas flexibilizações devem ser efetivadas com cautela em âmbito consumerista, sobretudo, quando realizados em sede de contratos de adesão. Isso porque, os princípios basilares do liberalismo foram sendo substituídos por uma concepção estatal mais protetiva em relação as camadas sociais mais vulneráveis. Nesta senda, o Estado, na imagem do magistrado, deve exercer papel para efetivação de uma igualdade material entre os contraentes, considerando inválidas as cláusulas quando submetidas em uma relação permeada pela desigualdade, tais como, verificadas nas relações jurídicas de consumo.

Aferiu-se como viável a realização de negociações processuais atípicas em sede de contrato de adesão, independentemente da vulnerabilidade presumida do consumidor. A existência de um novo instituto, tal como o art. 190 do CPC de 2015, não deve ser encarado como letra morta, na medida em que as inovações processuais são a essência da modernização do próprio procedimento, e caberá ao operador do direito adequar as novidades processuais aos outros ramos do Direito, mormente, no caso em estudo, o Direito do Consumidor.

Trabalhou-se as negociações processuais em contrato de adesão conferindo as mesmas um outro requisito de validade. Nessa linha de raciocínio, sob a perspectiva do princípio da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade presumida, constatou-se que negócios processuais contratuais não devem receber o mesmo tratamento de quaisquer contratos, na medida em que as disposições contratuais processuais não são conhecidas pelo consumidor. O desconhecimento do processo impede a paridade da negociação, que deixa de ser pautada pelo princípio da informação e da transparência, gerando por consequência a assimetria de informações. É, portanto, imprescindível a atuação de terceiros nas contratações, sejam elas coletivas ou individuais, a fim de suprir as limitações impostas pela vulnerabilidade presumida, o

que só pode ser feito pela via da fiscalização de advogados, promotores ou defensores públicos, conhecedores do direito e que irão auxiliar a formação do contrato válido. Essa intervenção deve ser adicionada aos requisitos do art. 104 do Código Civil.

Pelo método analítico-dedutivo, percebeu-se que mediante a atuação de terceiro (advogado, promotor ou defensor público), as negociações processuais atípicas podem tomar maiores amplitudes, abarcando quaisquer disposições processuais, ressalvadas as que forem consideradas de ordem pública. Nos eventuais litígios futuros, decorrentes do contrato, deverá o juiz interferir minimamente no conteúdo da negociação, visto que houve a participação de terceiros. Trata-se de uma conclusão que irá facilitar o trabalho do magistrado no controle das cláusulas processuais, bem como, impedirá que as partes do processo se sujeitem ao arbítrio judicial.

Pelo princípio da participação, também alicerce desse artigo, conclui-se que as negociações processuais atípicas contribuem para a realização de um processo democrático, constituindo norma essencial do Código de Processo Civil de 2015, permitindo às partes moldar o processo à sua maneira e necessidade. Os contratos de adesão, marcados pela vulnerabilidade presumida do consumidor e pelo caráter unilateral da imposição contratual, não são incompatíveis com as negociações processuais, desde que observadas as cautelas necessárias devido ao desconhecimento do consumidor acerca das normas processuais.



REFERÊNCIAS

- ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999;
- BENJAMIN, Antonio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 7 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ*. 12. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.
- BRASIL. Código Civil (2002). In: *Vade Mecum OAB e concursos: obra coletiva de autoria da editora saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias Rocha*. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990). In: *Vade Mecum OAB e concursos: obra coletiva de autoria da editora saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias Rocha*. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. Código de Processo Civil (lei 13.105/15). In: *Vade Mecum OAB e concursos: obra coletiva de autoria da editora saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias Rocha*. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. Constituição Federal. In: *Vade Mecum OAB e concursos: obra coletiva de autoria da editora saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias Rocha*. 12. Ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. Estatuto da OAB (Lei 8906/94). In: *Vade Mecum OAB e concursos: obra coletiva de autoria da editora saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias Rocha*. 12. Ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. Lei Orgânica da Defensoria Pública. In: *Vade Mecum OAB e concursos: obra coletiva de autoria da editora saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana*

- Dias Rocha. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Avanços e desafios das convenções processuais no CPC/15. In: JAYME, Fernando Gonzaga *et al* (Coords.). *Inovações e modificações do Código de Processo Civil: Avanços, desafios e perspectivas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 85-95.
- CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. Calendarização processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015, v.1 (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Coord. Geral Fredie Didier Jr.).
- COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 25, nº97, p.163-180, jan./mar., 1988.
- CRAMER, Ronaldo. O Princípio da Boa-fé Objetiva no Novo CPC. In: Didier JR., Freddie Didier *et al* (Coord.). *Normas Fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015, v.1 (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Coord. Geral Fredie Didier Jr.).
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

- DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios processuais no modelo constitucional de processo*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: volume 4: direito dos contratos*. 7. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.
- FELÍCIO, Vinícius Mattos. *As nulidades no Novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- FIUZA, César; ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Contratos de adesão*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: volume 4: tomo I*. 12. ed. ver., ampl. e atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo*. 13. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- KOMATSU, Roque. Da invalidade do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991 *apud* FELÍCIO, Vinícius Mattos. *As nulidades no Novo Código de Processo Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.
- MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MARENSI, Voltaire Giavarina. *O seguro no direito brasileiro*.

- 8.ed., São Paulo: IOB Thomson, 2007;
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o Novo Regime das Relações Contratuais*. 8. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MAZZEI, Rodrigo. CHAGAS, Barbara Seccato Ruis. Os negócios jurídicos processuais e a arbitragem In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015, v.1 (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Coord. Geral Fredie Didier Jr.).
- MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito Do Consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos Processuais*. Salvador: JusPODIVM, 2016.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios Jurídicos Processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais*. 2011. 243f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/10743/1/Pedro%20Henrique.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2017.
- NUNES, Dierle; SILVA, Natanael Lud Santos e. *Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015: Lei de Mediação: Lei 13.140/2015: referenciado com os dispositivos corres-*

pondentes no CPC/73 Reformado, com os enunciados interpretativos do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) e com os artigos da Constituição Federal e da Legislação. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

- PRATA, Ana. *Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais*: anotação ao decreto-lei nº 446/85, de 25 de outubro. Coimbra: Almedina, 2010.
- REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords). *Temas Essenciais do Novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 227-236.
- RIZZARDO, Arnaldo. Código de Defesa do Consumidor nos Contratos de Seguro-Saúde e Previdência Privada. *Ajuris*, v.22, n.64, p.78-102, jul/1995.
- SILVA, Michael César. *Contrato de seguro de automóveis*: releitura à luz da nova principiologia do Direito Contratual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* *Novo CPC: Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro*: de acordo com o novo código civil brasileiro. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.